

Informativo comentado: Informativo 1183-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE PROFISSIONAL

Lei estadual pode proibir que óticas realizem exames optométricos e vendam óculos ou lentes sem prescrição médica, exceto quando realizados por optometristas com formação superior

ODS 3

É constitucional a lei estadual que proíbe a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior de óticas ou estabelecimentos congêneres.

A lei estadual não pode proibir que isso seja feito por profissionais optometristas com formação técnica de nível superior.

STF. Plenário. ADI 4.268/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/06/2025 (Info 1183).

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Decreto presidencial que regulamenta o Estatuto do Desarmamento pode restringir acesso a armas e munições dentro dos limites do poder regulamentar

ODS 16

São constitucionais os Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023, que regulamentaram o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e restringiram o acesso a armas e munições. Esses Decretos foram editados para reverter a flexibilização da política de controle de armas ocorrida entre 2019 e 2022.

As medidas dos decretos incluem: centralização do controle de armas no SINARM sob responsabilidade da Polícia Federal, restrição do quantitativo de armas e munições, exigência de demonstração concreta de necessidade para aquisição de arma de fogo de uso permitido, redução da validade dos registros de CACs com avaliação psicológica periódica e limitação das atividades de tiro desportivo e caça. Também foram previstas normas de transição para garantir segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Os decretos são formalmente constitucionais, pois se fundamentam na competência do Presidente da República para expedir regulamentos necessários à execução da lei (art. 84, caput e IV, da CF/88), e respeitam os limites do Estatuto do Desarmamento.

Sob o aspecto material, as normas estão em consonância com os valores constitucionais e com a jurisprudência do STF, que reconhece a inexistência de direito fundamental ao acesso irrestrito a armas de fogo e a necessidade de políticas públicas rigorosas de controle da violência armada.

STF. Plenário. ADC 85/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/06/2025 (Info 1183).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

É possível utilizar provas obtidas por cooperação jurídica internacional em procedimentos conexos à ação penal expressamente mencionada no pedido, desde que demonstrada a conexão e respeitada a finalidade da cooperação

Caso adaptado: Pedro, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, recebeu propinas de empresas por meio de contas no exterior, principalmente em Luxemburgo, utilizando offshores. Após a descoberta do esquema, Pedro firmou acordo de colaboração premiada com o MPF. O caso motivou o MPF a solicitar cooperação internacional a Luxemburgo para rastrear os envolvidos nas transações. Os documentos bancários foram enviados em 2016, com a condição de uso restrito à Ação Penal nº 5026212 (contra Pedro) e processos conexos.

Em 2017, uma nova investigação revelou a participação de Flávio, doleiro que teria ajudado Pedro a movimentar dinheiro ilícito. O MPF, então, usou os documentos obtidos de Luxemburgo para denunciar Flávio por lavagem de dinheiro na Ação Penal nº 5036531.

A defesa de Flávio alegou uso indevido das provas, sustentando violação ao princípio da especialidade da cooperação internacional e quebra da cadeia de custódia.

O STF rejeitou os argumentos.

Não há violação ao princípio da especialidade quando a conexão dos fatos é demonstrada e o pedido de cooperação internacional justificou a utilização dos dados tanto no feito mencionado quanto nos procedimentos conexos, com o objetivo de identificar remetentes e destinatários de valores relacionados a propinas, objeto da ação conexa. Uma vez demonstrada a conexão direta dos fatos, inexiste violação ao princípio da especialidade por suposta ausência de autorização específica emitida pela autoridade central estrangeira para uso do material probatório na ação em que o paciente figura como réu.

Não se configura quebra da cadeia de custódia quando o trâmite da cooperação jurídica é regular, em especial quanto à cronologia do pedido e à resposta do departamento competente, comprovando que o pedido foi regularmente recebido e encaminhado à autoridade estrangeira.

STF. 2ª Turma. HC 209.854 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/06/2025 (Info 1183).